

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 19 da Lei nº 4.994/95, mediante acréscimo do § 6º, alterando a base de cálculo do ISSQN com referência às “*empresas operadoras de planos de assistência à saúde*”, na forma que menciona no parágrafo introduzido e seus incisos; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, “*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências*”, e, no caso específico do Art. 19 que se pretende alterar por esta proposição, segue-se a atual redação:

**“SEÇÃO II  
Da Base de Cálculo do Imposto**

**“Art.19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.**

§1º. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§2º. No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

§3º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§4º. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§5º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§6º. (Revogado pela Lei nº 6.954, de 15/12/2003)

§7º. (Revogado pela Lei nº 6.954, de 15/12/2003)

O presente projeto acresce novo parágrafo (§ 6º) ao *caput* do Art. 19 da Lei nº 4.994/95, a saber:

*“§ 6º As empresas operadoras de planos de assistência à saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:*

*I – as co-responsabilidades cedidas;*

*II – a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;*

*III – o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades;”*

Primeiramente, para atendimento da técnica legislativa, regulada pela LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, no seu art. 12, , inc. III, alíneas “c)” e “d)” e parágrafo único, registre-se que é “vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado”, devendo ser mantida a numeração dos parágrafos objeto de revogação pela Lei nº 6.954/03 (§§ 6º e 7º), “seguida da expressão “revogado” ; em razão disso, a alteração do Art. 19 se dará mediante o acréscimo do § 8º e seus *incisos*, identificando-o com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, ao seu final.

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJSP para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Como exemplo, registre-se o seguinte julgado do TJ a respeito de matéria tributária, por ocasião do exame da ADIN de lei do Município de Sorocaba, em que se reconheceu o poder de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo sobre o assunto, declarando a inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, a saber:

“ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acolhendo recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, julgou improcedente a ADIN proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, relativamente à Lei nº 5.838/99, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária.

Com respeito à proposta de concessão de benefícios tributários, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a

responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, no seu Art. 14, o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ...”

Assim, de acordo com a determinação da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia de receita pública*, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva legal), e outros benefícios que correspondam a *tratamento diferenciado*, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Vale ressaltar que as medidas de compensação da renúncia da receita constituem anexo que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

Diante das determinações da LC nº 101/00, opina-se pela legalidade da proposição, desde que a *estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte*, com a correspondente previsão e medidas de compensação.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Andréa Gianelli Ludovico  
Secretária Jurídica em substituição